

FACULDADES INTEGRADAS DE BAURU
CURSO DE DIREITO

Giovanna Biazzetto Cardoso

JUS STANDI IN JUDICIO: UM INSTRUMENTO DE AFIRMAÇÃO DOS DIREITOS
HUMANOS PERANTE AS CORTES INTERNACIONAIS

Bauru
2021

Giovanna Biazzetto Cardoso

***JUS STANDI IN JUDICIO: UM INSTRUMENTO DE AFIRMAÇÃO DOS DIREITOS
HUMANOS PERANTE AS CORTES INTERNACIONAIS***

**Monografia apresentada às
Faculdades Integradas de Bauru para
obtenção do título de Bacharel em
Direito, sob a orientação do Professor
Tales Manoel Lima Vialôgo**

**Bauru
2021**

CARDOSO, GIOVANNA BIAZZETTO

Jus standi in judicio: um instrumento de afirmação dos direitos humanos perante as cortes internacionais. Giovanna Biazetto Cardoso. Bauru, FIB, 2021.

57f.

Monografia, Bacharel em Direito. Faculdades Integradas de Bauru - Bauru

Orientador: Tales Manoel Lima Vialôgo

1. Direitos Humanos 2. Capacidade processual da vítima.
3. *Jus standi in judicio*. I. *Jus standi in judicio*: um instrumento de afirmação dos direitos humanos perante as cortes internacionais. Faculdades Integradas de Bauru.

CDD 340

GIOVANNA BIAZZETTO CARDOSO

***JUS STANDI IN JUDICIO: UM INSTRUMENTO DE AFIRMAÇÃO DOS DIREITOS
HUMANOS PERANTE AS CORTES INTERNACIONAIS***

**Monografia apresentada às
Faculdades Integradas de Bauru para
do título de Bacharel em Direito, sob a
orientação do Professor Tales Manoel
Lima Vialôgo**

Bauru, xx de xxxxxxxx de 2021

Banca Examinadora:

Presidente/ Orientador: Tales Manoel Lima Vialôgo

Professor 1: Camilo Stangherlim Ferraresi

Professor 2: Maria Claudia Zaratini Maia

**Bauru
2021**

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por ter me dado força e muito foco para concluir este trabalho, iluminando sempre os meus caminhos.

Minha mãe e minha avó que sempre estiveram ao meu lado me apoiando e incentivando, e tendo muita paciência neste período conclusivo do curso.

As todas as minhas amigas, em especial a Bruna Cristina Martineli pela incontável ajuda e apoio para que esta monografia fosse realizada. Minha prima Adriele Caroline Santana, que apesar das dificuldades que passou este ano, se manteve ao meu lado em todos os momentos. E minhas amigas de curso, Bárbara Partes e Isabela de Carvalho Viera, que foram a minha luz nesta caminhada, transmitindo muito amor e risadas.

Agradeço ao meu professor e orientador Tales Manoel Lima Vialôgo, pela dedicação, apoio e muita paciência. Além das valiosas contribuições que dividiu comigo ao longo deste trabalho.

E também agradeço a mim, por não desistir perante as dificuldades, medos e angustias, sempre buscando dar o meu melhor.

“A menos que modifiquemos à nossa maneira de pensar, não seremos capazes de resolver os problemas causados pela forma como nos acostumamos a ver o mundo.”

(Albert Einstein)

CARDOSO, Giovanna Biazzetto. ***Jus Standi in judicio: um instrumento de afirmação dos direitos humanos perante as cortes internacionais.*** 2021 999f. Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru, para obtenção do título de Bacharel em Direito. Bauru, 2021.

RESUMO

A presente monografia busca analisar os Direitos Humanos e a melhor forma de se utilizar o *jus standi in judicio* como forma de proteção e garantia dos direitos, uma vez que ele é responsável por possibilitar a denúncia da vítima de forma direta à Corte. A importância dessa análise advém da necessidade de um apanhado histórico sobre os direitos fundamentais e os direitos humanos, bem como a posição das cortes internacionais. A seguir, fa-se-á um estudo profundo do sistema interamericano dos direitos humanos, além da posição do Brasil perante a corte. Por fim desmembra-se o sistema europeu mostrando os principais pontos, apresentando a diferença e como funcionam o *jus* e *locus standi* perante a sua corte.

Palavras-chave: Direitos Humanos; Corte Interamericana; Capacidade processual da vítima; *Jus Standi in Judicio*.

CARDOSO, Giovanna Biazzetto. ***Jus Standi in judicio: um instrumento de afirmação dos direitos humanos perante as cortes internacionais.*** 2021 999f. Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru, para obtenção do título de Bacharel em Direito. Bauru, 2021.

ABSTRACT

This monograph seeks to analyze Human Rights and the best way to use the *jus standi in judicio* as a form of protection and guarantee of rights, since it is responsible for enabling the victim's complaint directly to the Court. The importance of this analysis stems from the need for a historical overview of fundamental rights and human rights, as well as the position of international courts. Next, an in-depth study of the inter-American human rights system will be made, in addition to Brazil's position before the court. Finally, the European system is broken down by showing the main points, presenting the difference and how *jus* and *locus standi* work before its court.

Keywords: Human Rights; Inter-American Court; Victim procedural capacity; *Jus Standi in Judicio*.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	DIREITOS HUMANOS E AS GARANTIAS FUNDAMENTAIS	11
2.1	Evolução Histórica dos Direitos Humanos	13
2.2	História da Declaração Universal dos Direitos Humanos	16
2.3	Princípios Fundamentais da Declaração Universal dos Direitos Humanos	19
3	AS CORTES INTERNACIONAIS	24
4	SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS	26
4.1	Comissão Interamericana	28
4.2	Corte Interamericana	30
4.3	A situação do Brasil perante a Corte	35
5	JUS STANDI: CAPACIDADE PROCESSUAL DOS INDIVDUOS PERANTE AS CORTES INTERNACIONAIS DOS DIREITOS HUMANOS	38
5.1	O sistema Europeu	38
5.2	Diferenças entre <i>Jus Standi</i> e <i>Locus Standi</i>	41
5.3	A importância da implementação do <i>Jus Standi</i> como forma de melhoria na proteção dos direitos humanos	43
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	49

REFERÊNCIAS

APÊNDICES

ANEXOS

1 INTRODUÇÃO

Os Direitos Humanos são considerados normas que protegem a dignidade de todos e incluem os chamados “direitos básicos”, os quais reconhecem que todos podem desfrutar dos seus direitos sem distinção de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política, origem social, nacional ou condições de nascimento, riqueza ou pobreza. Os direitos fundamentais por sua vez, estão ligados ao processo de conhecimento e positivação dos Direitos Humanos, perante as legislações internas de cada Estado.

Com a crescente universalização dos direitos, é essencial que haja um constante aperfeiçoamento dos sistemas de proteção dos direitos humanos, a fim de cumprir com as exigências e atender de maneira digna as vítimas, lhes dando aquilo que lhe é de direito, tentando ao máximo reparar os danos que sofreram. Neste contexto de afirmação e de reconhecimento dos direitos humanos no cenário internacional, é importante analisar as cortes e tribunais, onde ambos tem contribuído para a expansão da jurisdição internacional, como também para a afirmação e consolidação da personalidade e capacidade jurídicas internacionais do ser humano, buscando favorecer o acesso direto dos indivíduos a suas respectivas jurisdições.

A seguir, far-se-á um estudo aprofundado do desenvolvimento do Sistema Europeu, com destaque na questão da capacidade processual da vítima ou de seu representante legal em peticionar diretamente perante a Corte, desde o início do procedimento, já que, uma vez reconhecido o uso do *jus standi in judicio* da vítima, torna-se indispensável aplicar-lhe em todos os outros sistemas.

Com este trabalho, busca-se apresentar uma noção geral do Sistema Internacional dos Direitos humanos, focando nos precedentes históricos que contribuíram para a evolução e para o processo de internacionalização dos direitos humanos e fundamentais. Estudando também o sistema Interamericano, focando em sua estrutura de funcionamento e nos órgãos responsáveis pela análise e reconhecimento dos casos de violação dos direitos humanos, a Comissão Interamericana e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Por fim, analisa-se o Sistema Europeu de Proteção dos direitos humanos, sua formação, divisão e principalmente o modo como foi implantado o chamado Protocolo nº 11, que concedeu o direito a participação dos indivíduos e acesso direto à Corte, reconhecendo o *jus standi in judicio*. Demonstrando ser mais que essencial a sua implementação em todos os sistemas, uma vez que é através dele que remediar-se-á com as insuficiências e deficiências do sistema.

2 DIREITOS HUMANOS E AS GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Os temas direitos humanos e garantias fundamentais estão relacionados entre si, quando se referem aos direitos básicos, os quais reconhecem que todos podem desfrutar dos seus direitos sem distinção de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política, origem social, nacional ou condições de nascimento, riqueza ou pobreza.

Neste sentido, segundo a UNICEF (2015), os direitos humanos são normas que protegem e reconhecem a dignidade de todos os seres humanos, regendo tanto em sociedade como entre si (ou individualmente). Além de incluir a sua relação com o Estados e suas obrigações. Já os direitos fundamentais, ou também chamados de “Direitos essenciais do ser humano”, são definidos assim porque servem de fundamento para outros direitos garantidos pela Constituição.

Fazendo uma distinção básica entre esses dois assuntos, o jurista José Joaquim Gomes Canotilho diz que:

As expressões direitos do homem e direitos fundamentais são frequentemente utilizadas como sinônimas. Segundo a sua origem e significado poderíamos distingui-las da seguinte maneira: direitos do homem são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos (dimensão jusnaturalista-universalista); direitos fundamentais são os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espaço-temporalmente. Os direitos do homem arrancariam da própria natureza humana e daí o seu caráter inviolável, intertemporal e universal; os direitos fundamentais seriam os direitos objetivamente vigentes numa ordem jurídica concreta. (1998, P. 259)

Seguindo a mesma linha de distinção, entre estes dois assuntos, o Jurista Fábio Konder Comparato informa que:

[...] é aí que se põe a distinção, elaborada pela doutrina jurídica germânica, entre direitos humanos e direitos fundamentais (Grundrechte). Estes últimos são os direitos humanos reconhecidos como tal pelas autoridades, às quais THEMIS - Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará 109 se atribui o poder político de editar normas, tanto no interior dos Estados quanto no plano internacional; são os direitos humanos positivados nas Constituições, nas leis, nos tratados internacionais. Segundo outra terminologia, fala-se em direitos fundamentais típicos e atípicos, sendo estes os direitos humanos ainda não declarados em textos normativos”. (2007, P. 58)

Ao fazer uma comparação da perspectiva subjetiva e objetiva dos direitos fundamentais, a forma subjetiva vai focar nas posições jurídicas dos indivíduos, com foco principal no sujeito, onde eles possuem o direito de exigir uma ação ou uma abstenção do Estado. Para Ingo Sarlat (2007, p.180) ao referir-se à perspectiva subjetiva, alega-se também a possibilidade de o titular fazer valer seus direitos, sua liberdade ou até mesmo o direito de ação, seja ela positiva ou negativa, no âmbito jurídico.

Vale frisar, a dimensão subjetiva dos direitos fundamentais decorrentes, em especial, do modelo de Estado liberal, cumpre uma exclusiva função: de proibir ingerências do Estado na esfera jurídica individual, exigindo “omissões dos poderes públicos, de forma a evitar agressões lesivas por parte dos mesmos” (CANOTILHO, 2000. p. 408.)

Segundo Christine Oliveira Peter da Silva (2001, p.49) é de grande importância, ao falar sobre os direitos fundamentais objetivos, que eles fazem referência à possibilidade que o titular tem, seja ele o indivíduo ou a coletividade, de fazer valer judicialmente os poderes, as liberdades, o direito à ação ou mesmo as ações negativas ou positivas que lhe foram outorgadas pela norma consagradora de direito fundamental em questão.

A dimensão objetiva, vai fundamentar os deveres que não possuem relação com qualquer titular concreto (CANOTILHO. 1992, p 544). Vai exigir que se estabeleçam um dever de proteção aos direitos, contando com a atuação dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, alcançando assim a atuação dos poderes públicos no exercício de suas atividades. O jurista Daniel Sarmento explica:

A dimensão objetiva dos direitos fundamentais liga-se ao reconhecimento de que tais direitos, além de imporem certas prestações aos poderes estatais, consagram também os valores mais importantes em uma comunidade política, constituindo, como afirmou Konrad Hesse, ‘as bases da ordem jurídica da coletividade’.[...] Com efeito, na medida em que os direitos fundamentais exprimem os valores nucleares de uma ordem jurídica democrática, seus efeitos não podem se resumir à limitação jurídica do poder estatal. Os valores que tais direitos encarnam devem se irradiar para todos os campos do ordenamento jurídico, impulsionando e orientando a atuação do Legislativo, Executivo e Judiciário. Os direitos fundamentais, mesmo aqueles de matriz liberal, deixam de ser apenas limites para o Estado, convertendo-se em norte de sua atuação. (2006, p.105-106)

E como uma forma de vincular os “direitos fundamentais”, com os direitos humanos, o Autor Ingo Wolfgang Sarlet reconhece-os no ordenamento constitucional dizendo:

[...] o termo 'direitos fundamentais' se aplica àqueles direitos (em geral atribuídos à pessoa humana) reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão 'direitos humanos' guarda relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e em todos os lugares, de tal sorte que revelam um caráter supranacional (internacional) e universal.(2006, p.35)

Portanto, embora os direitos humanos e os direitos fundamentais possuam as suas diferenças, eles estão relacionados quando se referem a proteção do ser humano em qualquer situação que possa violar seus direitos. Suas mudanças e adaptações, ocorreram durante um longo histórico de lutas e transformações.

2.1 Evolução Histórica dos Direitos Humanos

A história do desenvolvimento e evolução dos Direitos Humanos passou por diversos processos, analisando sempre os direitos, liberdades e os deveres individuais. Mostrando estar em constante mudança e evolução para se adaptar a sociedade. Piovesan (2015, p.188) afirma que os direitos humanos são fruto de um espaço simbólico de lutas e ações sociais, buscando sempre por dignidade humana.

Para o economista Ignacy Sachs ele explica que:

Não se insistirá nunca o bastante sobre o fato de que a ascensão dos direitos é fruto de lutas, que os direitos são conquistados, às vezes, com barricadas, em um processo histórico cheio de vicissitudes, por meio do qual as necessidades e as aspirações se articulam em reivindicações e em estandartes de luta antes de serem reconhecidos como direitos (1998, p.30).

Os direitos humanos são designados em gerações e para isso, faz-se necessária uma análise de alguns eventos principais que tiveram grande importância para o processo de evolução.

A primeira geração é caracterizada por focar no individualismo, mostrando o homem como sujeito abstrato dos direitos individuais. Neste momento da história, os direitos foram uma forma política de direitos grupais e não direitos de todos os cidadãos. Em 1215, o Rei João da Inglaterra assinou, entre os bispos, o que se denomina de Carta Magna que teve extrema influência sobre os direitos humanos e

a luta para estabelecer a liberdade. Embora tenha servido para assegurar privilégios aos nobres ingleses, ela serviu também de base para inúmeros outros documentos, como o habeas corpus (1679), o devido processo legal e a garantia da propriedade.

Luiz Fernando coelho diz:

A ampliação quantitativa dos titulares fundamentais estabelecidos pela constituição foi gradual, destacando-se justamente os princípios da não discriminação e da igualdade entre os cidadãos, que foram aos poucos sendo reclamados e compartilhados por grupo cada vez maiores. Foi preciso aguardar o século XX para que, malgrado as tragédias que o marcaram, afinal triunfasse a convicção de que os direitos fundamentais deveriam ser garantidos a todos. (2014, p.109)

A segunda geração, considera o homem real, não mais o seu individualismo, ou seja, alguém que participa da sociedade, buscando uma maior garantia das condições necessárias ao desenvolvimento da humanidade. As classes operárias tiveram bastante destaque, aparecendo, em consequência da industrialização na Europa.

Luiz Coelho complementa:

O último quartel do século XX testemunhou o mais notável avanço nos direitos sociais e econômicos, bem como a ascensão do bem-estar social, com a expansão do ensino gratuito, dos sistemas públicos de saúde e do saneamento básico. (2014, p.110)

E a terceira geração, representa a constitucionalização dos direitos da cidadania, do homem como ser e cidadão. É identificável as mudanças políticas, a expansão do mercado, o surgimento das transnacionais, a evolução da comunicação como meio de propagar informações, além do progresso tecnológico.

Em seguida, observar-se-á as principais declarações do século XVII. Em 1628 adotou-se a Petition of Rights e em 1689 a Declaração dos Direitos ou também conhecida como Bill Of Rights, além, da Revolução Gloriosa de 1688. Todas essas obtinham uma limitação do poder monárquico estatal.

Outro fato importante durante a época foi a Declaração Americana da Independência, no ano de 1776, que incluía os direitos naturais humanos. E a Declaração da Virgínia, na mesma época. Ambas puderam deixar uma noção mais clara sobre os direitos individuais. Já em 1789, aprova-se a importante Declaração dos Direitos do Homem e do cidadão e após a revolução Francesa, no mesmo ano,

os direitos humanos ganham um destaque maior, com a conquista dos movimentos que preservavam as garantias individuais.

Mais à frente, em 1948, a ONU proclamou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, decidindo por fim, a necessidade do reconhecimento dos países sobre as regras destinadas no documento.

Cassese diz:

A declaração favoreceu a emergência, embora débil, tênue e obstaculizada, do indivíduo no interior de um espaço antes reservado exclusivamente aos Estados soberanos. Ela pôs em movimento um processo irreversível, com o qual todos deveriam se alegrar. (1988, p.143)

No ano de 1993, em Viena, houve a II Conferência Mundial dos Direitos Humanos, onde assegura a universalidade e a indivisibilidade dos direitos humanos. Porém, o momento mais importante da história são os anos entre 1945 e 1948, onde os Estados tomavam conhecimento das tragédias acontecidas durante a Segunda Guerra Mundial, o que criou a ONU (Organização das Nações Unidas), para que a paz fosse estabelecida. Foi através dela que a humanidade percebeu que deveriam lutar para que os direitos fundamentais do homem fossem de fato garantidos.

A declaração ganhou grande importância, porém, não condenava juridicamente que os Estados que a desrespeitassem, e por isso, uma série de documentos tiveram que ser produzidos para que ficassem garantidos e especificados os direitos, fazendo com que fossem cumpridos.

De acordo com Novais:

Ao limitar os atos dos Estados de forma mais abrangente, cria-se a ONU e, com a aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, impulsiona-se o processo de internacionalização dos Direitos Humanos. A vida passou a ser responsabilidade de proteção não mais de um Estado, como fator interno ou de uma ordem jurídica interna, mas de vários Estados do mundo. (2009, p. 72)

Diante de todos esses acontecimentos, no período entre 1945 e 1966, surgiram muitos outros documentos que se basearam da DUDH, além dos diversos pactos, dando enfoque ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966) e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (em vigor desde 3 de janeiro de 1976). Este que em 1989 aboliu a pena de morte.

Assim, os precedentes históricos apresentados, constituem o percurso de desenvolvimento dos direitos humanos, deixando de lado o seu foco nos Estados e dando a verdadeira atenção ao ser humano, que passou a ser visto como sujeito de direito, com personalidade jurídica, capacidade processual e, direitos e garantias que devem ser protegidas.

2.2 História da Declaração Universal dos Direitos Humanos

A Declaração universal dos Direitos Humanos foi adotada em 10 de dezembro de 1948, em Paris, pela aprovação unânime de 48 Estados, com 8 abstenções. Tendo o reconhecimento dos valores soberanos a igualdade, fraternidade e liberdade entre os seres humanos.

Devido a uma série de eventos históricos, surgindo a partir do Pós - Guerra (2º guerra mundial), foi como uma espécie de “resposta” aos acontecimentos catastróficos que marcaram este período. Foi nesse contexto que as autoridades do mundo, através da Organização das Nações Unidas (1945), decidiram organizar um documento que juntasse os direitos básicos para toda a humanidade.

Para Bobbio (1992), a Declaração Universal dos Direitos Humanos foi uma inspiração e orientação para o crescimento da sociedade internacional, com o principal objetivo de torná-la um Estado, e fazer com que os seres humanos fossem iguais e livres.

Hélio Mendes Cazuquel (2004) diz em seu artigo científico:

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, assim chamada naquela ocasião, contemplou uma ampla variedade de direitos humanos, todos de relevante importância para as relações entre as nações, merecendo destaque: o direito à integridade; o direito à vida; o direito a não ser torturado nem maltratado; o direito a um julgamento justo; a liberdade de ação na profissão e a prática da religião e das crenças; a liberdade de expressão e informação; a liberdade de locomoção; a liberdade de associação; os direitos políticos; os direitos econômicos; os direitos sociais e os direitos culturais (2004, p.43)

A DUDH possui 30 artigos, que tratam das questões relacionadas aos direitos básicos dos seres humanos. Ainda abordando assuntos como a liberdade religiosa, liberdade de expressão, e entre outras. Surgiu como forma de um código de princípios e valores universais a serem respeitados pelos Estados.

Flavia Piovesan complementa dizendo:

Além do alcance universal dos direitos humanos, a Declaração Universal também inova, ao consagrar que os direitos humanos compõem uma unidade indivisível, interdependente e inter-relaciona, na qual os direitos civil e políticos hão de ser conjugados com os direitos econômicos, sociais e culturais. A Declaração de 1948 introduz assim extraordinária inovação, ao combinar o direito liberal da cidadania com o discurso social, de forma a elencar tanto direitos civis e políticos (arts. 3º a 21) como direitos sociais, econômicos e culturais (arts.22ª 28). (2010, p .118)

Tendo a dignidade humana como fundamentos dos direitos humanos, a declaração vai introduzir a indivisibilidade desses direitos, combinando o discurso social da cidadania e conjugando o valor da liberdade com o valor da igualdade. (PIOVESAN, 2010, p. 142.)

Para o Jurista Hector Gros Espiell, ao atribuir o caráter de unidade indivisível, traz uma concepção inovadora e diz:

[...] Esta ideia da necessária integralidade, interdependência e indivisibilidade quanto ao conceito e à realidade do conteúdo dos direitos humanos, que de certa forma está implícita na Carta das Nações Unidas, se compila, se amplia e se sistematiza em 1948, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovados pela Assembleia Geral em 1966, e em vigência desde 1976, na Proclamação de Teerã de 1968 e na Resolução da Assembleia Geral, adotada em 16 de dezembro de 1977, sobre critérios e meios para melhorar o gozo efetivo dos direitos e liberdades fundamentais. (1986, p. 16-17)

A declaração é um sistema jurídico normativo de alcance internacional, que tem como objetivo principal, proteger os direitos humanos, principalmente quando as instituições nacionais são falhas na proteção desses direitos. Esse sistema é integrado por tratados internacionais de proteção, que refletem a consciência ética contemporânea compartilhada pelos Estados.

Com tudo, a declaração universal não possui força jurídica obrigatória e vinculante, por ser uma declaração e não um tratado. Prevaleceu, que deveria ser “juridiciada”, sob a forma de tratado internacional, sendo obrigatória e vinculante ao direito internacional. Esse processo foi iniciado em 1949 e foi concluído em 1966, com a elaboração de dois distintos tratados internacionais: O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Passando a incorporar melhor os direitos da declaração universal.

Flavia Piovesan diz:

A conjugação da Declaração de 1948 com o dois Pactos resultam na “Carta Internacional dos Direitos Humanos” ou na International Bill of Rights, que traduz a mais significativa expressão do movimento internacional dos direitos humanos. (2010, p.122)

Porém, existem aqueles que defendem que a própria Declaração teria sim força jurídica vinculante, por integrar o direito costumeiro internacional e os princípios gerais de direito, apresentando, assim, força jurídica vinculante. Três seriam os principais argumentos: a incorporação das previsões da declaração que se referem aos direitos humanos pelas constituições nacionais; as frequentes referências feitas por resoluções das Nações Unidas à obrigação legal de todos os estados de observar a declaração universal e as decisões proferidas pelas cortes internacionais que se referem à Declaração Universal como fonte de direito. (PIOVESAN, 2010, p.149).

O jurista John Peters Humphrey faz uma análise desse assunto, dizendo:

Independente da intenção dos redatores da Declaração em 1948, hoje a declaração é parte do direito costumeiro das nações e é, portanto, vinculante a todos os Estados. A Declaração Universal e os princípios nela enunciados têm sido oficialmente invocados em muitas ocasiões, tanto no âmbito das Nações Unidas como fora desse. (1978, p. 31-32)

Além disso, a declaração ainda exerce um impacto direto nas ordens jurídicas nacionais, devido a incorporação, pelas constituições nacionais, dos direitos nela previstos, servindo como fonte para as diversas decisões judiciais.

Atualmente, mesmo que após grandes transformações sociais, ainda não se chegou a uma situação definitivamente garantida da proteção, e Norberto Bobbio diz:

As ameaças podem vir do Estado, como no passado, mas podem vir também da sociedade de massa, com seus conformismos, ou da sociedade industrial, com sua desumanização [...] (1995, p. 353-355)

Assim, fica claro que a declaração dos direitos humanos tem um papel mais que fundamental na sociedade, tanto nacional, como internacional. É através deles que a proteção e a igualdade dos seres humanas são garantidas. Contudo, sabe-se

que mesmo possuindo esses direitos, é uma luta incessante para que eles sejam cumpridos de maneira correta.

2.3 Princípios Fundamentais da Declaração Universal dos Direitos Humanos

Este capítulo, irá abordar os artigos presentes na Declaração Universal dos Direitos Humanos. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948.

Para o Jurista Antônio Cassesse:

A Declaração é um dos parâmetros fundamentais pelos quais a comunidade internacional “deslegitima” os Estados. Um estado que sistematicamente viola a Declaração não é merecer de aprovação por parte da comunidade mundial. (1990, p. 38-39)

Preâmbulo - Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente e dos direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana é o fundamento da liberdade, justiça e paz no mundo,

Considerando que o desrespeito e o desprezo pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da humanidade, e o advento de um mundo no qual os seres humanos devem desfrutar de liberdade de expressão e crença e a liberdade de medo e necessidade foi proclamada como a aspiração mais elevada das pessoas comuns,

Considerando que é essencial, para que o homem não seja compelido a recorrer, como último recurso, à rebelião contra a tirania e a opressão, que os direitos humanos sejam protegidos pelo Estado de Direito,

Considerando que é essencial promover o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações,

Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram na Carta sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos de homens e mulheres e se comprometeram a promover o progresso social e melhores padrões de vida em maior liberdade,

Considerando que os Estados-Membros se comprometeram a alcançar, em cooperação com as Nações Unidas, a promoção do respeito universal e da observância dos direitos humanos e das liberdades fundamentais,

Considerando que um entendimento comum desses direitos e liberdades é da maior importância para a plena realização deste compromisso,

Agora, portanto,

A assembleia geral,

Proclama esta Declaração Universal dos Direitos Humanos como um padrão comum de realização para todos os povos e todas as nações, a fim de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, mantendo esta Declaração constantemente em mente, se esforce pelo ensino e pela educação para promover o respeito por eles direitos e liberdades e por medidas progressivas, nacionais e internacionais, para assegurar seu reconhecimento e observância universal e efetiva, tanto entre os povos dos próprios Estados membros como entre os povos dos territórios sob sua jurisdição.

O preâmbulo irá remeter aos fatos que se almejam com a declaração, expondo a promoção amistosa entre as nações, de forma internacional, onde os seres humanos podem gozar de suas liberdades, sendo elas civis, sociais, culturais, econômicos e políticos. Este documento é de suma importância para a preservação dos direitos, sendo estabelecido pela primeira vez, em proporção universal sobre o assunto.

No parágrafo 1º diz que todos os seres humanos, dotados de consciência e portadores de dignidade, são reconhecidos como iguais. Na CF/88 por exemplo, foi adotado o Princípio da Dignidade da pessoa humana, que é o mais profundo fundamento da ordem jurídica, vinculando não só o Estado, mas também a ação das partes, pois ninguém tem o direito de violar a dignidade de outrem.

Os artigos 2º e 3º, possuem uma certa conexão entre si ao tratar dos “direitos básicos”, ao falar da igualdade, sendo ela fundamental na consolidação dos direitos, assegurar os direitos do nascituro, art. 2º da CC (BRASIL, 2002) e a segurança pessoal, que não se limita apenas a proteção da vida, mas também referente a integridade física, moral e mental.

Artigos 4º e 5º irão tratar de alguns abusos, como a tortura e a escravidão. A redução a condição de escravo é uma das ofensas mais graves, uma vez que a dignidade da pessoa humana é reconhecida por todos. Ao fazer isso, lhe é negado esse reconhecimento essencial. E a tortura é outro reflexo da repulsa contra a época dos campos de concentração, além de motivarem os redatores da DUDH no final de 1940, impulsionou mais ainda na convenção das nações unidas contra a tortura em 1984.

O artigo 6º, exige que todos os indivíduos sejam tratados como pessoa humana, não importa o lugar, valendo seus direitos. Garantindo o reconhecimento da personalidade humana a toda pessoa singular e física. José Afonso da Silva diz:

Todo ser dotado de vida é indivíduo, isto é: algo que não se pode dividir, sob pena de deixar se der. O homem é um indivíduo, mas é mais que isto, é

uma pessoa [...] por isso é que ela constitui a fonte primária de todos os outros bens jurídicos (1996, p. 194)

Artigo 7º, irá indicar, além do reconhecimento simples da igualdade, a necessidade da aplicação e da proteção que é dada a todos pela lei. Não é permitido que se negue por razões como a cor da pele, condição econômica, gênero ou orientação sexual. Deve ser aplicado a todos.

Art.7º Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer discriminação, a igual proteção da lei. Todos têm direito a proteção igual contra qualquer discriminação que viole esta Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

O Artigo 8º, de maneira simplificada, trata-se de fazer com que os Estados, concedam a prestação jurisdicional efetiva aos cidadãos, para que possam defender seus direitos. E o art. 9º, a prisão arbitrária ou abusiva, não pode fazer parte de um estado democrático de direitos. Sendo assim, só se sustenta a restrição da liberdade se ela for equiparada aos parâmetros legais.

O 10º irá tratar mais uma vez do princípio da igualdade e da segurança jurídica, sendo necessário que o magistrado e o Poder Judiciário sejam imparciais em todos os casos, para evitar possíveis decisões erradas. Porém sabe-se que este ainda é um assunto delicado, especialmente por ser um processo de construção social, que é um desafio constante para toda a sociedade.

Artigos 11º e 12º mostram a necessidade de previa existência de lei penal incriminadora para que alguém seja declarado culpado pela prática de determinado ato. Além de ressaltar sobre o direito à privacidade, que é algo da esfera íntima da personalidade humana.

Toma-se, pois, a privacidade como o conjunto de informações acerca do indivíduo que ele pode decidir manter sob seu exclusivo controle, ou comunicar, decidindo a quem, quando, onde e em que condições, sem a isso pode ser legalmente sujeito. A esfera de inviolabilidade, assim, é ampla, abrange o modo de vida doméstico, nas relações familiares e afetivas em geral, fatos, hábitos, local, nome, imagem, pensamentos, segredos e, bem assim, as origens e planos futuros do indivíduo. Pilati e Olivo (2014, p. 9) *apud* Silva (2009, p. 206).

Os artigos 13º, 14º e 15º tratam da liberdade de locomoção, onde todas as pessoas são responsáveis pelas suas próprias vontades dentro do território

nacional. Também do direito de ser concedido asilo territorial a um refugiado, sempre que lhe for necessário, sendo visto como um instituto de direito humanitário, não necessitando das mesmas regras de entrada de estrangeiros em condições normais por exemplo. E no mesmo sentido de garantias, o 15º vai tratar da nacionalidade, que é um vínculo jurídico que liga o ser humano ao Estado, sendo este, responsável por garantir os direitos fundamentais daquele.

No que diz respeito a construção da família e na obtenção uma propriedade, os artigos 16º e 17º, mostra que, em 1949, a DUDH, já afirmava sobre os direitos iguais perante a homens e mulheres sobre a questão do casamento, garantindo a liberdade de expressão e a manifestação da vontade. Referente a propriedade, de maneira sucinta, sempre foi reconhecido esse direito, sendo considerado um princípio essencial ao desenvolvimento da atividade humana.

O 18º, 19º e 20º, abordam novamente a temática da liberdade de pensamento, de consciência e religiosa, incluindo crenças, cultos e organizações religiosas. O jurista Alexandre de Moraes.” (2002, p .119) diz que: “Proibir a livre manifestação de pensamento é pretender alcançar a proibição ao pensamento e, conseqüentemente, obter a unanimidade autoritária, arbitrária e irreal.

Buscam ainda defender a liberdade de opinião e de expressão, com o intuito de vedar a censura, buscando informações independente da procedência. Além do direito de poder se reunir, que para Alexandre de Moraes classifica uma liberdade de expressão, tem por finalidade o intercâmbio de ideias, a defesa de interesses, a publicidade de problemas e determinadas reivindicações. Apresenta-se como um direito individual e um direito coletivo, referente ao exercício em comum.

Artigos 21º e 22º vão ressaltar o direito de fazer parte no governo do país, dando ênfase ao reconhecimento da democracia e demonstrar a vontade de povo. E a segurança social, que demandam a realização de esforços nacionais, além da cooperação internacional e o gerenciamento dos recursos que estão disponíveis para assegurar as condições básicas de uma vida com dignidade.

O 23º irá focar no reconhecimento do direito ao trabalho, de livre escolha, sendo dever do Estado criar meios que assegurassem a todos uma chance de obter meios que fossem necessários para a sua sobrevivência. Já o 24º irá abordar sobre

o direito ao descanso e lazer, que deve ser garantido, como forma de simples característica da dignidade humana.

Artigo 25º já esclarece por si só o “básico” que todo ser humano deve ter:

Art 25º - 1-Todos os seres humanos têm direito a um padrão de vida capaz de assegurar a saúde e bem-estar de si mesmo e da sua família, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora do seu controlo.

2-A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimónio, gozarão da mesma proteção social.

O artigo 26º, explica sobre a formação do indivíduo, que depende de uma instrução adequada e de um pensamento crítico, cabendo sempre ao Estado garantir o acesso a essa instrução. O 27º dará enfoque aos direitos culturais novamente, desta vez, assegurando os direitos dos autores, nos aspectos materiais e morais. E o 28º, também fala por si mesmo, ao se referir aos direitos citados na declaração:

Art. 28º-Todos têm direito a uma ordem social e internacional na qual os direitos e liberdades enunciados nesta Declaração possam ser plenamente realizados.

E por fim, os dois últimos artigos da DUDH, 29º e 30º relembram que todos tem deveres com a comunidade em que vivem, devendo sempre contribuir para uma constante evolução. Além de garantir que todos os artigos desta constituição sejam interpretados de maneira adequada as condições da dignidade humana e nada contrário a ela.

Assim, percebe-se que todos os artigos e direitos aqui presentes, fazem parte de um compilado de regras e reconhecimento para uma vida digna, de qualquer ser humano, sem nenhuma distinção. E mostrar, de maneira clara, que o Estado deve sim estar presente em todas as situações, sempre garantindo o melhor para todos.

3 AS CORTES INTERNACIONAIS

Um tribunal internacional, ou uma corte internacional, são órgãos jurídicos, compostos por juízes independentes e que servem para solucionar os conflitos internacionais, baseando-se no direito internacional, onde, ambas as partes devem cumprir as decisões proferidas, já que se trata de um caráter obrigatório.

Estes tribunais têm contribuído para a expansão da jurisdição internacional, assim como para a afirmação e consolidação da personalidade e capacidade jurídicas internacionais do ser humano, buscando favorecer o acesso direto dos indivíduos a suas respectivas jurisdições.

Dentre outras cortes, quando se fala em direitos humanos, merecem destaque a Corte Europeia, que está em operação desde 1959, tendo sua sede em Estrasburgo, a Corte Interamericana, instalada em San José da Costa Rica desde 1979 e a Corte Africana, entrando em vigor em 2004, funcionando dentro da estrutura da União Africana, sediada em Addis Adeba, na Etiópia.

Também vale destacar, neste ponto, o Tribunal de Nuremberg, também conhecido como Tribunal Militar Internacional. Foi um tribunal ad hoc, ou seja, aqueles destinados ao julgamento de um caso específico, criado em 1945, com o objetivo de julgar indivíduos acusados de conspiração, crimes de guerra, contra a humanidade e contra a paz internacional.

Sua criação se deu em um acordo firmado entre os representantes da ex-União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS), dos Estados Unidos da América (EUA), da Grã-Bretanha e da França, em Londres (1945), na qual instituiu-se o Tribunal Militar de Nuremberg e os estatutos pelo qual o mesmo seria regido.

Foi destinado a julgar os membros das lideranças políticas, econômicas e militar da Alemanha Nazista.

O ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal do Brasil, Celso de Mello explica de forma didática sobre as críticas:

[...] 1) a violação do princípio *nullum crimen nulla poena sine lege*; 2) ser um verdadeiro tribunal de exceção constituído apenas pelos vencedores; 3) que a responsabilidade do Direito Internacional é apenas do Estado e não atinge o indivíduo; 4) que os aliados também tinham cometido crimes de

guerra; 5) que os atos praticados pelos alemães eram simples atos ilícitos, mas não criminosos. (2000, p. 906)

Os trabalhos do Tribunal de Nuremberg foram voltados à busca pela certeza da culpa dos acusados, a fim de evitar possíveis injustiças e críticas posteriores ao procedimento. O julgamento durou quase um ano, tendo se iniciado em 20 de Novembro de 1945 e se findado em 1º de Outubro de 1946.

Pode-se afirmar que o Tribunal foi um marco inicial para a reformulação do direito internacional público por todo o mundo. Já que nunca na história da humanidade, pessoas haviam sido julgadas por crimes de guerra.

Como resultado, foram condenados à morte onze acusados, outros quatro à prisão perpétua, dois a 20 anos de prisão, um a 15 anos e outro a 10 anos de prisão. Três acusados foram absolvidos. Sentaram-se nos bancos de acusados 39 médicos e advogados; 56 integrantes do Partido Nazista e da Polícia; 42 industriais e gestores; 26 líderes militares e 22 ministros e altos funcionários do governo.

Após o julgamento, todas as nações passaram a ter convicção de que a guerra é um mecanismo político e que não deveria mais ser ultimado, pois, uma vez utilizada, os Estados participantes poderão arcar com consequências jurídicas pelos atos cometidos durante o conflito.

Embora sendo muito criticada, a Corte militar de Nuremberg, foi retratado como um verdadeiro meio de justiça. Foi por meio deste, que começou a se pensar em um ideal de respeito, cuidado e humanidade para com o ser humano, mostrando que os estados e os indivíduos são sujeitos de direito internacional, reconhecido pelo mundo todo.

4 SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS

No sistema interamericano, seu processo histórico foi marcado por diversos acontecimentos que, com o passar dos anos, assumiram uma importância na promoção dos direitos humanos. Flavia Piovesan comenta:

A análise do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos demanda seja considerado o seu contexto histórico, bem como as peculiaridades regionais. Trata-se de uma região marcada por elevado de exclusão e desigualdade social, ao que se somam democracias em fase de consolidação. A região ainda convive com as reminiscências do legado dos regimes autoritários ditatoriais, com uma cultura de violência e de impunidade, com a baixa densidade de Estados de Direito e com a precária tradição de respeito aos direitos humanos no âmbito doméstico (PIOVESAN, 2011, p.123).

Pode-se dizer que o início da proteção dos direitos humanos nas Américas aconteceu em 1948, em Bogotá, na 9ª Conferência Interamericana. Que resultou na criação da OEA (Organização dos Estados Americanos), assinada posteriormente a ratificação da Carta de Bogotá, chamada de Carta da OEA. Composta por trinta e cinco Estados americanos, que, assim se tornaram membros da Organização. Tendo como principal objetivo a preservação da paz e da segurança na região.

Na mesma conferência da OEA, foi aprovada a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, considerado o primeiro instrumento internacional a declarar os direitos humanos, especificando os direitos fundamentais a serem observados e garantidos, antecipando a DUDH.

O sistema interamericano está fixado na premissa de uma importante e eficaz estratégia de proteção dos direitos humanos, quando as instituições nacionais se mostram falhas ou omissas. Contudo, necessitava de um tratado internacional que servisse como base legal para que se tornasse exigível. Assim, em 1959, ficou estabelecido pelo conselho interamericano de Jurista, a elaboração de um projeto de Convenção sobre direitos humanos. Na mesma data, foi criada também a Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Em 1965, houve uma modificação no Estatuto da Comissão, transformando-a em um verdadeiro órgão de controle, tendo capacidade de receber e até examinar petições individuais como denúncias e violações aos direitos humanos. Além de

dirigir-se aos Estados para solicitar informações para garantir a proteção desses direitos.

Firmada em 1969, a Convenção Americana de Direitos Humanos, também chamada de Pacto de San Jose da Costa Rica, que teve a maior importância no Sistema Interamericano, entrou em vigor em 18 de julho de 1978. A proteção prevista por esta Convenção é complementar àquela garantida pelos Estados, que continuam sendo os primeiros a amparar os direitos das pessoas submetidas à sua jurisdição. Thomas Buergenthal explica:

[...] Um governo tem, conseqüentemente, obrigações positivas e negativas relativamente à Convenção Americana. De um lado, há a obrigação de não violar direitos individuais. Por exemplo, há o dever de não torturar um indivíduo ou de não privá-lo de um julgamento justo. Mas a obrigação do Estado vai além desse dever negativo e pode requerer a adoção de medidas afirmativas necessárias e razoáveis, em determinadas circunstâncias, para assegurar o pleno exercício dos direitos garantidos pela Convenção Americana. [...] (1988, p. 145)

A Convenção, por sua vez, é dividida em duas partes. A primeira responsável por assegurar os direitos civis e políticos, semelhante ao já previsto pelo Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos. Já a segunda, irá estabelecer um aparato de monitoramento e implementação dos direitos enunciados, todos integrados pela Comissão Interamericana do Direitos Humanos e pela Corte internacional de direitos humanos.

Atualmente os Estados que ratificaram a Convenção Americana são: Argentina, Barbados, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Dominica, Equador, El Salvador, Grenada, Guatemala, Haiti, Honduras, Jamaica, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Suriname, Trinidad e Tobago, Uruguai e Venezuela.

E vale salientar que o sucesso do sistema interamericano, dá-se pelo intenso comprometimento das ONGs, fazendo com que as boas respostas do sistema e a implementação de suas decisões pelo Estado, proporcionem transformações e imensos avanços no regime interno de proteção aos direitos humanos. São seus próprios órgãos que realizam o *follow up* das decisões que proferem. Já que a Convenção Americana não estabelece um mecanismo específico para supervisionar o cumprimento das decisões da Comissão e da Corte, embora tenha um mandato a respeito, estabelecido pelo Assembleia Geral da OEA. (PIOVESAN, 2010, P.99)

Assim, consolida-se que o sistema interamericano é regrado de estruturas para garantir a proteção dos direitos humanos, contando com o auxílio das cortes, comissão e Estados, para, além de aprimorar e fiscalizar o cumprimento das leis, garantirem que todas as medidas legais cabíveis para a solução dos problemas serão aplicadas.

4.1 Comissão Interamericana

A Comissão, criada em 1958, trata-se do principal órgão de caráter autônomo da Organização dos Estados Americanos, integrada por sete membros de alta autoridade moral, que podem ser nacionais de qualquer Estado-membro da OEA. Estes membros são eleitos, a título pessoal, pela Assembleia Geral por um período de quatro anos, cabendo reeleição por uma única vez.

A competência da Comissão alcança todos os Estados-parte da convenção americana, relacionados aos direitos humanos nela consagrados cuja principal função é promover a observância e a proteção dos direitos humanos. Héctor Fix-Zamudio observa:

O primeiro organismo efetivo de proteção dos direitos humano é a Comissão Interamericana criada em 1959. Esta Comissão, no entanto, começou a funcionar no ano seguinte, em conformidade com o seu primeiro estatuto, segundo o qual teria por objetivo primordial a simples promoção dos direitos estabelecidos tanto na Carta da OEA, como na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, elaborada em Bogotá, em maio de 1948. Embora com atribuições restritas, a aludida Comissão realizou uma frutífera e notável atividade de proteção dos direitos humanos, incluindo a admissão e instigação de reclamações de indivíduos e de organizações não governamentais, inspeções nos territórios dos Estados-membros e solicitação de informes, com o que logrou um paulatino reconhecimento. (1992, p.164)

É também da competência da Comissão, examinar toda e qualquer comunicação encaminhada por indivíduos, grupos de indivíduos ou entidades não-governamentais, que contenha denúncia de violação a algum direito consagrado pela Convenção Americana, por estado que dela seja parte.

O EX-juiz Thomas Buergenthal diz:

A Comissão Interamericana, nos termos do art.41 (f), tem o poder de examinar comunicações que denunciem violações de direitos humanos perpetradas por um Estado-parte (...). A Convenção Americana estabelece que, para que os Estados se tonem parte, devem aceitar *ipso facto* esta competência da Comissão para tratar de comunicações contra eles próprios. (1982, p.454)

Para que uma denúncia, em sua petição individual, seja aceita pela Comissão, esta deve atender a determinados requisitos de admissibilidade, sendo a inexistência de litispendência internacional e o prévio esgotamento dos recursos internos, salvo em caso de injustificada demora processual, ou não havendo na legislação doméstica o provimento do devido processo legal. Referente ao esgotamento dos recursos, a corte Interamericana, expandiu as exceções tradicionais, sugerindo que na verdade os recursos não precisam ser esgotados em caso de o peticionário não ter acesso à adequada representação legal, sendo incapaz de recorrer aos métodos necessários para proteger e recorrer um direito que lhe era garantido. Porém, o peticionário deve provar que tal representação legal lhe era necessária.

Desde 1965 a Comissão foi autorizada expressamente a receber e processar denúncias ou petições sobre casos individuais dos quais se alegavam violações aos direitos humanos. Até 1997 havia recebido milhares de petições que se concentraram em mais de 12.000 casos processados ou em fase de processamento (PIOVESAN, 2000, p. 34).

Ao receber uma petição de denúncia, a Comissão Interamericana examina a admissibilidade, levando em consideração os requisitos descritos acima. Caso reconhecida a admissibilidade, solicita-se informações ao governo denunciado. Recebidas tais informações, ou transcorrido o prazo sem que as tenha recebido, a Comissão analisa a existência ou subsistência dos motivos apresentados na denúncia. Não existindo ou subsistindo motivos, a Comissão arquivará o expediente, e caso exista motivos que justifiquem a denúncia, faz-se um exame apurado sobre o assunto, realizando uma investigação dos fatos. Thomas Buergenthal comenta:

[...] Neste momento a Comissão examina as alegações do peticionário, busca informações do respectivo governo, investiga os fatos e assegura a oitiva tanto do peticionário como do governo. Se, após investigar a denúncia, a Comissão concluir, por exemplo, que o peticionário falhou em exaurir todos os remédios domésticos disponíveis, ela tem o poder de considerar a petição inadmissível. [...] (1982, p. 459)

Após realizado o exame minucioso do caso, a comissão buscará uma solução amistosa entre as partes, denunciante e o Estado. Alcançada a solução amistosa, a Comissão elaborará informe, contendo todos os fatos e solução alcançada, que

deve ser transmitida a Secretaria da Organização dos Estados Americanos e também as partes.

Caso não seja alcançada uma solução, a Comissão fará um relatório, expondo os fatos e as conclusões pertinentes ao caso, incluindo, caso seja necessário, recomendações ao Estado denunciado. Este, tem o prazo de três meses para o cumprimento das recomendações (PIOVESAN, 2010). Durante esse período, o caso pode ser solucionado pelas partes, por acordo amistoso, ou encaminhado para à Corte Interamericana de direitos humanos.

Porém, a questão só poderá ser submetida à Corte pela Comissão ou por um dos Estados-partes, não estando prevista a legitimação do indivíduo para apresentar a petição diretamente à Corte. Nos demais casos, só serão submetidos após o reconhecimento pelos Estados-partes, mediante declaração expressa e específica, a competência da Corte, no tocante à interpretação e aplicação da Convenção.

Advertem Gomes e Píovensan:

Promover a observância e a promoção dos direitos humanos na América é a principal função da Comissão Interamericana. Para tanto, cabe a Comissão: fazer recomendações aos governos dos Estados Partes prevendo a adoção de medidas adequadas à proteção destes direitos; preparar estudos e relatórios que se mostrem necessários; requisitar aos governos informações relativas às medidas por eles adotadas concernentes à efetiva aplicação da Convenção; submeter um relatório anual à Geral da Organização da Assembleia dos Estados Americanos. (GOMES; PIOVESAN, 2000, p.34).

Os Estados-partes devem sempre agir boa-fé para facilitar o acesso as informações para o devido esclarecimento de quaisquer práticas de abuso ou violação dos direitos humanos em seu território.

4.2 Corte Interamericana

A Corte Interamericana, tem sua sede localizada na cidade de San Jose, na Costa Rica e representa o órgão de proteção dos direitos humanos do sistema americano. Tendo importância pelo seu status jurisdicional e natureza de tribunal internacional supranacional, sendo capaz de condenar os Estados-partes da Convenção Americana por violações contra os direitos humanos. É composta por sete juízes nacionais de Estados membros da OEA, eleitos a partir de título pessoal pelos Estados partes da Convenção.

A Corte é dirigida por um presidente e um vice-presidente, possuindo um mandato de seis anos cada, podendo ainda serem reeleitos por uma única vez. Estes agentes possuem a função de representação da Corte, dirigindo trabalhos, decidindo questões de ordem, elaborando relatórios semestrais sobre as atividades desenvolvidas e presidindo sessões.

No dizer de Thomas Buergenthal:

A Convenção Americana investe a Corte Interamericana em duas atribuições distintas. Uma envolve o poder de adjudicar disputas relativas à denúncia de que um Estado-parte violou a Convenção. Ao realizar tal atribuição, a Corte exerce a chamada jurisdição contenciosa. A outra atribuição da Corte é a de interpretar a Convenção Americana e determinados tratados de direitos humanos, em procedimentos que não envolvem a adjudicação para fins específicos. Esta é a jurisdição consultiva da Corte Interamericana. (1982, p.177)

Desde o ano de 1996, com o III Regulamento, foi autorizado que, tanto familiares quanto os representantes das vítimas, pudessem fazer alegações e trazer provas sobre as reparações devidas. Já o IV Regulamento passou a prever que vítimas, seus familiares ou representantes, além das alterações já citadas, figurem também como partes do processo nas audiências públicas celebradas, fazendo, inclusive, uso da palavra (CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2011).

As decisões condenatórias geradas pela Corte, resultam em indenizações, além de assegurar que seus direitos e liberdades violados sejam restituídos. Tais reparações se darão através de pagamentos indenizatórios às vítimas ou a suas famílias. Gomes e Piovesan explicam:

A Corte tem jurisdição para examinar casos que envolvam a denúncia de que Estado Parte violou direito protegido pela Convenção. Se reconhecer que efetivamente ocorreu a violação à Convenção, determinará a adoção de medidas que se façam necessárias à restauração do direito então violado. A Corte pode ainda condenar o Estado a pagar uma justa compensação à vítima. A decisão da Corte tem força jurídica vinculante e obrigatória, cabendo ao estado seu imediato cumprimento. Se a Corte fixar uma compensação a vítima, a decisão valerá como título executivo, em conformidade com os procedimentos internos relativos à execução de sentença desfavorável ao Estado. (GOMES; PIOVESAN, 2000, p. 45)

Referente às funções da Corte, diz-se que ela possui duas competências, na função consultiva, está previsto no Artigo 64.1 da Convenção Americana de Direitos humanos.

Artigo 64.1: Os Estados-membros da Organização poderão consultar a Corte sobre a interpretação desta Convenção ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos. Também poderão consultá-la, no que lhes compete, os órgãos enumerados no capítulo X da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires. (CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1969).

Prevê que qualquer Estado que faça parte da OEA, seja ele, parte ou não da Convenção Americana, poderá solicitar parecer da Corte em relação aos tratados de proteção dos direitos humanos nos estados americanos. Promovendo ainda o esclarecimento de todas as questões concernentes à interpretação da Convenção Americana, assim como demais documentos dos estados americanos que possuem interesse na proteção aos Direitos Humanos e, igualmente, auxilia no aperfeiçoamento jurídico interno dos mesmos. Os Estados Partes obrigam-se a cumprir e respeitar as sentenças proferidas pela Corte, assim como a executá-las em seus países de origem em casos condenatórios, visto que suas decisões jurídicas têm caráter vinculante (PIOVESAN, 2006, p. 257-267).

Mesmo aqueles Estados que não reconhecem a Convenção Americana, ainda poderão consultar as decisões que a Corte proferir, em questões relacionadas aos direitos humanos, protegidos frente ao cenário internacional.

E a função contenciosa, baseia-se no artigo 33 da Convenção Americana de Direitos humanos:

Artigo 33: São competentes para conhecer de assuntos relacionados com o cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados Partes nesta convenção: a) a Comissão Interamericana de Direitos Humanos; b) a Corte Interamericana de Direitos Humanos. (CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1969).

Neste caso, a competência da Corte para julgamento de casos é limitada aos Estados-parte da Convenção, que expressamente reconheçam e aceitem sua jurisdição. Além de ordenar medidas provisórias de proteção, em casos de extrema gravidade ou urgência. Tendo como finalidade evitar danos irreparáveis às vítimas.

Conforme previsto no artigo 61 da Convenção Americana, somente a Comissão e os Estados-parte têm capacidade de submeter um caso à Corte, não sendo fornecida aos indivíduos a capacidade processual autônoma para tal ato.

Nos exames de casos contendo denúncias de violação de direitos humanos, a Corte deve ser acionada por meio de uma ação judicial, delegando a propositura de uma demanda no plano interno, nos termos do processo civil.

A questão deve ser apresentada à Secretaria da Corte, por meio de petição, contendo partes do caso, o objeto da demanda, os fatos, as provas indicadas, as testemunhas e os peritos a serem ouvidos, os fundamentos de direitos e as conclusões acerca do caso (PRONER, 2002, p. 110-111).

Conforme o artigo 46 da Convenção Americana, a Comissão não pode admitir uma petição sem que os recursos da jurisdição interna de cada país tenham sido realmente esgotados. No entanto, em caso de lentidão no procedimento interno demonstrado pelo país, é possível peticionar alegando morosidade do sistema judiciário em atender o cidadão.

Referente aos Estados, são representados por um agente, que poderá ser assistido por quaisquer outras pessoas. Já a Comissão, é representada por delegados designados, também permitindo que pessoas de sua escolha possam assistir. Neste caso, a Corte deve ser comunicada para que, eventualmente, promova a participação direta dessas pessoas nos debates. Além disso, os representantes das vítimas também podem apresentar seus argumentos e provas na fase final do processo, quando se trata da definição do quantum indenizatório das reparações. Essa prática de assistência pela vítima é recente e permite ainda que indiretamente, o próprio autor tenha acesso diante da Corte, peticionando de forma direta e autônoma, também conhecido como *Locus Standi In Judicio*.

Após esse processo, o presidente da Corte fará um exame rigoroso da possibilidade de admissibilidade demandado, verificando se houve o cumprimento dos requisitos fundamentais. Caso haja ausência, o Presidente solicita ao demandante que as cumpra no prazo de vinte dias.

Em caso de aceitação da demanda, a Secretaria da Corte procede a notificação de todas as partes interessadas, quais sejam, os juízes da Corte, o Estado demandado, a Comissão e a vítima demandante, além de notificar também o Secretário Geral da OEA e os demais Estados-membros (PRONER, 2002, p.111).

Abre-se então, um prazo de dois meses para a interposição de exceções preliminares, e após isso, o Estado demandado possui quatro meses para oferecer

sua contestação, devendo sempre atender os requisitos da petição inicial. Após todo este processo, as partes podem solicitar outros procedimentos por escrito, antes dos debates orais, que são conduzidos pelo Presidente do referido tribunal. Os juízes podem formular perguntas que acharem pertinentes.

Passa-se então para a análise do conteúdo probatório, o qual deve ser indicado na petição inicial ou no momento da contestação do Estado demandado. Quanto ao conteúdo, Proner explica:

(...) a Corte pode requerer de ofício prova que a seu juízo pareça útil e que esteja ao alcance da parte. Pode igualmente de ofício ouvir, na qualidade de testemunha, perito, ou a qualquer outro título, toda pessoa cujo testemunho, declaração ou opinião considere pertinente; solicitar a qualquer entidade, repartição, órgão ou autoridade de sua escolha que obtenha informação, expresse opinião ou elabore relatório ou parecer sobre determinado ponto e; encarregar um ou vários de seus membros de proceder a uma averiguação, uma inspeção judicial ou qualquer outra medida de instrução (2002, p. 112).

Com o fim da fase probatória, a audiência é lavrada em ata e pode, até este momento, ter sido realizado o acordo entre as partes. Neste caso, ocorre o encerramento do feito pela Corte. Caso contrário, os autos são conclusos para sentença, que é deliberada em privado, decidida por votação e devidamente fundamentada, conforme dicção do art. 66-1 da Convenção Americana. A Corte pode ainda condenar o Estado a pagar uma justa compensação à vítima ou a seus familiares.

Proner completa:

A sentença deve conter o nome todos os juízes, do Presidente e dos Secretários, o nome de todas as partes e de seus representantes, uma relação do procedimento, a descrição dos fatos, alegações das partes, fundamentos de direito, decisão sobre o caso, definição das custas processuais e o resultado da votação. Os votos dissidentes são assinados pelos respectivos juízes. Cópias das sentenças são fornecidas às partes e o Secretário se encarregará de fornecer cópias aos demais Estados Partes. (2002, p. 112)

Logo, a Corte tem se desenvolvido muito ao longo dos anos, e possui uma jurisprudência significativa sobre o direito fundamental à vida e os direitos humanos. Além de apresentar uma força jurídica vinculante e obrigatória, fazendo com que o Estado cumpra com suas responsabilidades e garantindo a compensação à vítima ou a seus familiares.

4.3 A situação do Brasil perante a Corte

A competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos perante ao Estado Brasileiro, deu-se através do Decreto Legislativo 89, de 03 de dezembro de 1998 e, desde então, o mesmo encontra-se plenamente integrado ao sistema interamericano, podendo acioná-lo e ser condenado pela mesma em casos de violação dos direitos previstos na Convenção.

É conhecido como um dos mais importantes documentos para a proteção dos direitos humanos nas Américas, já que protege os direitos civis e políticos, a vida, liberdade, a liberdade religiosa, a proteção da família, a integridade pessoal do nome e vários outros princípios norteadores de proteção à dignidade da pessoa humana

Assim, o Brasil não aderiu ao processo de democratização desde o princípio. Pode-se dizer que a partir da decisão do país em aceitar a competência contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos, dá-se início a um amadurecimento e expansão do seu pensamento jurídico. Foi somente após o regime ditatorial que o Brasil promulgou sua primeira constituição com enfoque na democracia, na proteção dos direitos e também iniciando sua participação na esfera internacional.

Nesse sentido, o Estado brasileiro aceita que a comunidade internacional fiscalize e controle seu funcionamento em relação às obrigações assumidas, mediante um sistema de monitoramento efetuado por órgãos de supervisão internacional. Dessa forma, mesmo em situação de emergência, deve garantir e proteger um núcleo de direitos básicos e inderrogáveis (PIOVESAN, 2008).

Desde 1992 o Brasil é parte na Convenção, participou ativamente dos trabalhos preparatórios da Convenção Americana, e apoiou sua adoção de forma integral (na Conferência de 1969 de São José da Costa Rica, onde veio a sediar-se a Corte), inclusive quanto a suas cláusulas facultativas, como a do artigo 62, sobre a aceitação pelos Estados Partes da competência contenciosa da Corte. Tal aceitação constitui, com efeito, uma garantia adicional pelo Brasil, a todas as pessoas sujeitas à sua jurisdição, da proteção de seus direitos (tais como consagrados na Convenção Americana), quando as instâncias nacionais não se mostrarem capazes de garanti-los. Ao mesmo tempo, fortalece institucionalmente a Corte, ao passar a contar com o reconhecimento de um país de dimensão continental e com uma vasta população

necessitada de maior proteção de seus direitos (CANÇADO TRINDADE, 1991, p. 553).

Ou seja, o Brasil ratificou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos em 1992 e reconheceu a jurisdição contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos em 1998, podendo, desde então, ser processado e julgado pelo tribunal. Dessa forma, se junta aos 18 dos 25 Estados Parte na Convenção que já assumiram esse compromisso.

Trindade Cançado diz:

Existe um efeito didático na aceitação pelo Brasil da competência contenciosa da Corte Interamericana: tal iniciativa haverá de fomentar um interesse bem maior, em particular por parte das novas gerações, pelo estudo e difusão da jurisprudência da Corte, que permanece virtualmente desconhecida em nosso país, inclusive em nossos círculos jurídicos. A garantia da não-repetição de violações passa necessariamente pela educação e capacitação em direitos humanos, tornando-se essencial, para este fim, o conhecimento da referida jurisprudência protetora. (1991, p. 554)

O regulamento da Comissão permite a qualquer pessoa, grupo de pessoas ou organização não governamental a capacidade postulatória. Essa previsão, aproxima o Sistema Interamericano das vítimas.

Quando o Brasil é notificado pela comissão, será representado por meio de seus órgãos da Administração Pública: Advocacia-Geral da União, Ministério das Relações Exteriores e Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Onde todos devem desempenhar seu papel de forma coletiva afim de garantir que a defesa estatal seja coerente na esfera internacional.

Até o ano de 2021, o Estado brasileiro foi acionado onze vezes pela Corte Interamericana, o que originou relatórios de admissibilidade e arquivamento. A primeira petição foi protocolada em 1996 no caso Eldorado dos Carajás, no qual os petionários alegaram que agentes do Estado brasileiro assassinaram 19 trabalhadores rurais e feriram outras dezenas deles, ao desalojá-los de uma rodovia pública onde estavam acampados. O Estado alegou que os petionários não haviam esgotado os recursos internos e a Comissão não tinha competência para analisar o fato. O argumento foi rejeitado (Relatório n. 21/03) (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2010).

Devido a esse número, os casos apresentados tiveram grande importância no enfoque que é dado ao trabalho da Corte. O caso mais recente foi no apresentado em 6 de fevereiro de 2021, no estado do Paraná, onde Antônio Tavares Pereira foi vítima de homicídio e outras 185 pessoas, trabalhadores rurais, sofreram lesões corporais. A Corte concluiu que o estado brasileiro é responsável pelas violações, como direito a vida, integridade pessoal, liberdade de pensamento e de expressão, garantias judiciais e entre outras.

Assim, é nítida a contribuição da jurisprudência da Corte para a promoção e garantia dos direitos humanos e o desenvolvimento da democracia no Brasil, mas também retrata a dificuldade na implementação dessas decisões, devido à resistência do próprio governo ao aplicar o direito internacional.

5 JUS STANDI: CAPACIDADE PROCESSUAL DOS INDIVÍDUOS PERANTE AS CORTES INTERNACIONAIS DOS DIREITOS HUMANOS

5.1 O sistema Europeu

O Sistema Regional Europeu de proteção aos direitos humanos surge no final da Segunda Guerra Mundial, após as diversas atrocidades cometidas neste período. Devido a isso, em 05 de Maio de 1949, foi criado o Conselho da Europa, fundado por meio do Tratado de Londres, composto inicialmente pelos estados membros, Bélgica, Dinamarca, França, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Países Baixos, Noruega, Reino Unido e Suécia. Com o objetivo de buscar a proteção da democracia de Estado e de direito, além do respeito aos direitos fundamentais. Atualmente o órgão apresenta a sede em Estrasburgo na França e conta com a participação de 47 Estados Membros que são representados pelos Ministros de Justiça.

Com a intenção de tornar garantido a proteção dos direitos do indivíduo no âmbito europeu, o Conselho da Europa desenvolveu a Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH), assinada em Roma em 4 de novembro de 1950, com entrada em vigor em 1953. Foi o primeiro documento internacional a instituir um sistema regional de proteção de direitos humanos, permitindo o acesso dos particulares a uma instância internacional em caso de violação por qualquer Estado parte da Convenção.

Para o monitoramento e maior eficácia dos direitos, a Convenção Europeia intitulou uma estrutura dividida em três órgãos distintos, a Comissão Europeia, de caráter semi-judicial, com a função de investigação de denúncias trazidas pelos indivíduos, ONGs ou Estados-Partes, análise dos critérios de admissibilidade e a titularidade da ação de responsabilidade. Além, de enviar os casos à Corte Europeia ou dirigir seus relatórios ao Comitê de Ministros do Conselho de Europa.

Muzzuoli explica:

(...) a função primordial da Comissão Europeia de Direitos Humanos era analisar as queixas ou comunicações interestatais, bem assim dos indivíduos (ONGs ou grupo de indivíduos), sobre violação da Convenção.

Outras funções também competiam à Comissão, como decidir sobre a admissibilidade das petições, propor soluções amigáveis quando apropriado, ordenar medidas preliminares de proteção (...), enviar os casos à Corte Europeia ou dirigir seus relatórios ao Comitê de Ministros do Conselho da Europa. (MAZZUOLI, 2011, p. 907)

A Corte Europeia, com caráter judicial e tendo a função de julgar os casos de violação aos direitos humanos encaminhados pela Comissão, desde que aceita sua função contenciosa por cláusula facultativa, tal como ocorre no Sistema Interamericano. E por fim o Comitê de Ministros, dito como sendo um órgão “diplomático”, quase político.

Destaca-se que a Corte, conforme prevista na antiga estrutura do Sistema Europeu, não permitia a petição individual, ou seja, os indivíduos, grupos de indivíduos e ONGs não tinham acesso direto a ela, somente os Estados e a Comissão, como também no Sistema Interamericano.

Por conta disso, foi editado o Protocolo nº 9 à Convenção, que foi responsável por consagrar o direito de acesso direto dos indivíduos à Corte Europeia para que esta possa submeter determinados casos, já considerados pela Comissão (ou seja, já filtrados por ela) e tendo sido objeto de relatório desta última, o que efetivamente foi um passo significativo para o fortalecimento da posição do indivíduo no âmbito internacional dos direitos humanos, mediante a asserção do seu *locus standi* no procedimento perante a Corte Europeia (TRINDADE, 2003)

Cançado Trindade completa:

Sob o Protocolo nº 9, uma vez submetido um caso (já examinado pela Comissão) pelo indivíduo demandante à consideração da Corte, 32 era ele inicialmente examinado por um “painel” ou comitê de três juízes, que podia decidir – por unanimidade – que o caso não fosse examinado pela Corte. Uma vez filtrado por este “painel” ou comitê, passava a Corte ao exame do mérito do caso. A entrada em vigor (em 01.10.1994) do Protocolo nº 9 gerou a necessidade da adaptação correspondente do Regulamento da Corte: passou esta, com efeito, a contar com dois Regulamentos, um para os Estados-Partes na Convenção que não ratificaram o Protocolo nº 9 (Regulamento A), e outro para os Estados ratificantes tanto da Convenção como do Protocolo nº 9 (Regulamento B). (...) Ainda com vistas ao aperfeiçoamento processual, a revisão de 1993 do Regulamento da Corte criou a possibilidade de que, excepcionalmente, quando um caso levantasse uma ou mais questões sérias de interpretação da Convenção Europeia, a sala (chamber) da Corte que o estivesse considerando o remeteria a uma “sala grande” (grand chamber), composta de 17 juízes, estabelecida para o exame daquele caso em particular (a exemplo do que ocorreu com o caso *Loizidou versus Turquia*, exceções preliminares, 1995) (TRINDADE, 2010, p. 131-132).

Muitos protocolos foram incluídos na convenção, além de modificações nos mecanismos de proteção para fortalecê-los e torna-los mais operativos. Todos esses protocolos cumprem o papel de ampliar o corpo normativo da Convenção, a fim de deixá-la sempre viva e atualizada com a evolução dos tempos, em especial com as mudanças ocorridas na sociedade europeia desde o final da Segunda Guerra (MAZZUOLI, 2010).

Pode-se dizer que um dos protocolos que obtiveram grande sucesso e destaque foi justamente o Protocolo nº 9, que significou um grande avanço no sistema europeu, por permitir ao indivíduo a condição de parte demandante perante a Corte. Isto somente ocorria quando o caso já houvesse passado pela Comissão, o que acabava limitando o acesso individual. Necessitando ainda, de um plano que implementasse o *jus standi in judicio* de uma vez no seu regimento.

Já a Carta Social Europeia de 1965, focava na proteção dos direitos humanos de 2ª geração, sendo eles, econômicos, sociais e culturais. Assim, tal Carta traz a implementação progressiva dos referidos direitos e a criação do Comitê Europeu de Direitos Sociais. Em 1966 a Carta foi revisada, introduzindo novos direitos, tais como o direito de proteção em face da pobreza e exclusão social e o direito à moradia.

Então, em 1º de novembro de 1998, ratificou-se o Protocolo nº 11, reformulando totalmente o sistema de controle da Convenção Europeia. Anulando o Protocolo nº9 e extinguindo a Comissão e a Corte europeia, instituindo uma nova Corte Europeia de Direitos Humanos com caráter permanente. Contendo agora um número de juízes igual ao dos Estados-partes e com competência para realizar os juízos de admissibilidade e de mérito dos casos que lhe forem submetidos, sem depender agora de um órgão distinto como ocorria com a Comissão, que era responsável pela admissibilidade das petições ou comunicações.

Quanto às funções do Comitê de Ministros, apenas parte de suas originais funções se alterou na sistemática do Protocolo nº 11. Em relação a função de supervisão das sentenças da Corte, nada foi alterado, visto que, em seu melhor entendimento, a supervisão dever ser feita por um órgão com composição política, que fosse capaz de convencer os Estados a cumprirem com as decisões proferidas.

Outra importante alteração feita, foi a de extinguir a função que o Comitê tinha de analisar e decidir se houve ou não violação da convenção nos relatórios submetidos pela comissão, mas que não haviam disso submetidos a Corte.

Referente a atividade contenciosa, é a judicial, onde a Corte vai avaliar a responsabilidade dos Estados quando houver a denúncia de violação aos direitos humanos positivados. Permitindo que os indivíduos, ONGs, grupo de indivíduos e Estados-Partes ajuízem ação perante a Corte Europeia, previsto no artigo 34 da convenção.

Valério Mazzuoli aponta:

Operou-se uma verdadeira 'fusão', nessa nova Corte, das funções da antiga Comissão e Corte Europeias de Direitos Humanos, bem assim do Comitê de Ministros na sua antiga função contenciosa (decidir se houve ou não violação da Convenção nos casos cujos relatórios haviam a ele sido submetidos pela Comissão, mas que não haviam sido submetidos à Corte) (2010, p. 40)

Pode-se concluir que as duas principais modificações do Protocolo nº11 foram a substituição da Comissão Europeia e da Corte Europeia por uma nova Corte única e permanente e o mérito diante dos casos de violação aos direitos humanos, onde, agora, os próprios indivíduos, organizações não governamentais e grupos de indivíduo tem o direito ao acesso direto à Corte (*jus standi in judicio*) sem a necessidade de um órgão intermediador. Possibilitando a construção de uma jurisprudência ativa e um maior desenvolvimento do direito de petição individual ganhando autonomia. Hoje, após tantas evoluções e mudanças, é considerado um exemplo de tribunal de jurisdição em direitos humanos, além de ser considerado o Sistema Regional um pioneiro e ser um dos meios mais eficazes e com ampla aceitação na proteção dos direitos humanos.

5.2 Diferenças entre *Jus Standi* e *Locus Standi*

A capacidade processual dos indivíduos perante as cortes internacionais tem ganhado mais espaço para discussões e melhorias no cenário geral. Em especial, no que refere ao reconhecimento de subjetividade internacional aos indivíduos, as cortes internacionais de Direitos Humanos assumem um papel preponderante, compondo o processo maior chamada de humanização do Direito Internacional. Tal processo se manifesta nos tribunais internacionais contemporâneos, através da

ação destes em assegurar a centralidade das vítimas no processo internacional, buscando atender às reais necessidades da comunidade internacional (Trindade, 2003).

O termo *Locus Standi* deriva do latim, com significado literal de “local onde se comparece”. No qual o indivíduo (vítima, familiar ou representante legal) ou ainda uma organização não governamental, tem o direito de participar efetivamente do processo perante uma Corte Internacional. É estabelecido a partir do momento em que se considera um sujeito dentro do contexto em que está sendo analisado, e a partir disso, entende-se pela necessidade de mantê-lo ao redor do procedimento para esclarecimento e testemunho (BOWAL, 1994)

Ele é concretizado no Sistema Interamericano e nos Sistema da Corte Interamericana também. O indivíduo vai ser configurado como parte do processo internacional. O artigo 25 da Corte Interamericana expressa:

Art.25 Participação das supostas vítimas ou seus representantes 1. Depois de notificado o escrito de submissão do caso, conforme o artigo 39 deste Regulamento, as supostas vítimas ou seus representantes poderão apresentar de forma autônoma o seu escrito de petições, argumentos e provas e continuarão atuando dessa forma durante todo o processo.

Em comparação, o *Jus Standi* é uma expressão latina utilizada nas ciências jurídicas com o significado de “direito de estar”, representando a possibilidade de acesso direto à determinada Corte ou Tribunal, peticionando e estando presente no processo como parte. A possibilidade de peticionamento de indivíduos, seja direta ou indiretamente em tribunais internacionais, é um dos mais importantes objetivos alcançados em sede de direitos humanos. (TRINDADE, 2014)

É importante a diferença entre os dois pois nas sedes de muitos tribunais internacionais, tanto em âmbito regional como global, é possível que um indivíduo seja ouvido, representado e chamado ao processo por motivos vários, mas todos esses são exemplos de participações indiretas, devendo estar vinculadas diretamente à um Estado litigante.

Já se tratando de direitos humanos em âmbito regional e jurisdicional, hoje podemos contar com dois exemplos de *Jus Standi* de indivíduos: o da Corte Europeia de Direitos Humanos e a Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos,

muito embora essa ainda avançando em pequenos passos dentro da proteção de direitos humanos, já fizeram uma grande mudança em comparação a outras cortes.

Ambas as cortes realizaram protocolos para tornar clara a nova decisão e como iriam funcionar, seguindo as regras de cada país. No caso da Corte Africana foi feita um protocolo adicional a Carta Africana que prevê a possibilidade de demanda diretamente a corte pelo indivíduo, se houver declaração formulada pelo Estado e seguindo duas condições: a primeira é do reconhecimento pelo Estado da competência da Corte Africana para receber demandas individuais, configurando-se, como uma cláusula facultativa prevista no artigo 34, nº 6. A segunda condição é que a declaração deve ser anterior ao recebimento das demandas individuais pela Corte. Viljoen (2004) considera que, sendo a declaração opcional, o acesso direto do indivíduo à Corte Africana constitui, na verdade, exceção e não a regra.

Já a Corte Europeia, também evoluiu em relação ao seu posicionamento, podendo agora o indivíduo, acessar a Corte, caso demonstrado que houve a violação dos direitos. Teve seu início por meio de seu Regulamento revisto de 1982, segundo anos após da adoção do Protocolo nº 9, de 1990 à convenção europeia.

Este entendimento se instaurou no caso *Norris vs. Irlanda* (1988), ponderaram que as condições que regem as petições individuais sob o artigo 25 da Convenção não coincidem com os critérios nacionais relativos ao *locus standi*.

Dessa forma, ambos os direitos demonstram uma nova fase do DIDH, para uma ordem internacional da solidariedade, valorização dos valores comuns e o reconhecimento do caráter das obrigações de proteção. O *jus standi* é uma evolução do *locus standi* a fim de garantir mais segurança do indivíduo non plano internacional.

5.3 A importância da implementação do *Jus Standi* como forma de melhoria na proteção dos direitos humanos

Quando se fala em avanços da proteção dos direitos humanos, tanto no âmbito nacional como internacional, é indispensável o reconhecimento e a implantação do *Jus standi in judicio* perante as vítimas, ou seus representantes legais, já que é ele o responsável pela participação direta no processo, contribuindo

de modo significativo para remediar e acabar com as insuficiências e deficiências do sistema, injustificáveis nos tempos atuais.

A capacidade processual é considerada intrínseca, ou seja, é essencial ao reconhecimento e reivindicação dos direitos e proteção dos indivíduos, se tornando incabível não conceder a capacidade processual de vindica-los. Além de ser um elemento de direito de livre expressão das supostas vítimas, integrantes do próprio devido processo legal, tanto no âmbito nacional como internacional.

A transparência do processo, aplicadas igualmente aos órgãos internacionais de supervisão, são benéficas a todos, inclusive os indivíduos demandantes e os Estados demandados, que contribuem com o mecanismo de proteção, à Corte, para ter uma melhor instrução no processo, e à Comissão, que não precisa mais ser um “intermediário” entre os indivíduos e a Corte, pode agora desenvolver sua própria função, aplicando-a de maneira correta e justa da Convenção. Nesta linha de raciocínio, Trindade explica:

É este um desenvolvimento sensato e lógico, porquanto não se afigura razoável conceber direitos no plano internacional sem a correspondente capacidade processual de vindicá-los; os indivíduos são efetivamente a verdadeira parte demandante no contencioso internacional dos direitos humanos. Sobre o direito de petição individual se ergue o mecanismo jurídico da emancipação do ser humano vis-à-vis o próprio Estado para a proteção de seus direitos no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos, - emancipação esta que constitui, em nossos dias, uma verdadeira revolução jurídica, a qual vem enfim dar um conteúdo ético às normas tanto do direito público interno como do Direito Internacional. (...) Se desse modo não tivesse originalmente concebido e consistentemente entendido o referido direito de petição, muito pouco teria avançado a proteção internacional dos direitos humanos neste meio-século de evolução. Com a consolidação do direito de petição individual perante tribunais internacionais - as Cortes Interamericana e Europeia - de direitos humanos, é a proteção internacional que alcança sua maturidade (2007, p. 481-482).

Tendo como exemplo o sistema europeu, que foi um dos primeiros a adotar o método do *jus standi*, fica claro que houve uma melhoria no modo de avaliação do sistema e até mesmo o cumprimento das regras e reparação perante as vítimas, mas como sabido, tal avanço ainda não se refletiu completamente em todos os sistemas, como no interamericano, onde ainda não é permitido aos indivíduos o acesso direto à Corte Interamericana, devendo, necessariamente demandarem suas petições perante a Comissão Interamericana primeiro. Mazzuol diz:

Mesmo o *locus standi* (ou seja, a representação direta da vítima, seus familiares ou representantes legais em todas as fases do procedimento ante

a Corte, mas depois que a Comissão Interamericana já peticionou à Corte) não é ainda assegurado pela própria Convenção Americana (e sim pelo Regulamento da Corte Interamericana). Ou seja, no sistema regional interamericano o único avanço relativamente ao *locus standi* (uma vez que o *jus standi* não é ainda possível nesse sistema) deu-se com a entrada em vigor do 35 novo Regulamento da Corte Interamericana (de 2000), cujo art. 23, 1, acabou por permitir que depois de admitida a demanda, as supostas vítimas e seus familiares, ou representantes devidamente acreditados, participem do processo em todas as etapas, apresentando suas petições, argumentos e provas de forma autônoma. A Convenção Americana, contudo, não foi, ela própria, reformada, como foi a Convenção Europeia, para permitir qualquer acesso direto dos indivíduos à Corte Interamericana sem a intervenção da Comissão Interamericana, como se fez (repita-se) no sistema regional europeu (2010, p. 40-41).

Cançado Trindade defende o necessário reconhecimento do *jus standi* das vítimas ante a Corte Interamericana como evolução natural do Direito Internacional dos Direitos Humanos:

Na continuação desta evolução a partir de tal *locus standi*, estamos empenhados todos os que, no sistema interamericano, comungamos do mesmo ideal, para lograr o reconhecimento futuro do direito de acesso direto dos indivíduos à Corte (*jus standi*), para submeter um caso concreto diretamente a ela, prescindindo totalmente da Comissão para isto. O dia em que o logremos, que sinceramente espero seja o mais rápido possível, - a exemplo da entrada em vigor iminente, em 01 de novembro de 1998, do Protocolo n.11 à Convenção Europeia de Direitos Humanos (supra), - teremos alcançado o ponto culminante, também em nosso sistema interamericano de proteção, de um grande movimento de dimensão universal a lograr o resgate do ser humano como sujeito do Direito internacional dos Direitos Humanos, dotado de plena capacidade jurídica internacional (TRINDADE, 2001, p. 19)

Ao analisar os dois sistemas, fica claro as insuficiências e deficiências que o sistema interamericano apresenta perante os indivíduos e as cortes. Já que restringindo o indivíduo a um sujeito secundário e limitado acabada sendo um problema diante de leis tão sofisticadas dos direitos humanos. E é mediante o *jus standi in judicio*, que se consolidará a plena personalidade e capacidade jurídicas internacionais da pessoa humana, fazendo valer seus direitos, quando as instâncias nacionais falarem. Conforme Ramos (2015), quando reconhecido o dever primário do Estado em prevenir violação de direitos protegidos ou reparação de danos às vítimas, a busca de instâncias superiores apenas ocorre de forma subsidiária, no caso de fracasso do Estado em promover esses direitos, invoca-se a proteção internacional (RAMOS, 2015, p. 76)

Uma vez que o acesso direto das vítimas aos tribunais ainda não se encontra consolidado de forma geral nos âmbitos regionais, mostra-se necessário a lógica da consolidação e ampliação de direitos, sendo eles dos sistemas globais para os sistemas regionais, uma vez que ainda não se verificam.

Carla Dantas explica, de forma simplificada o sobre o direito ao peticionamento individual no sistema global.

[...] é um mecanismo convencional de proteção dos direitos humanos que possibilita a atuação direta e independente do indivíduo no cenário internacional na medida em que não exige a intermediação de um Estado Parte ou de outra entidade. Com o objetivo de proporcionar o amplo acesso a esse mecanismo, e observando, assim, o princípio da máxima proteção, as regras procedimentais estabelecidas em documentos infraconvencionais (rules of procedures) estão voltadas para a promoção de um procedimento simples e informal. (DANTAS, 2012, p. 204)

Mas uma vez tratando da corte interamericana, um caso que teve grande repercussão foi o de Catilho Petruzzi, ocorrido em 1998, que foi cabível, perante extenso voto concorrente, destacar o caráter fundamental do direito de petição individual. Fazendo com que a a Corte resgatasse a posição do sujeito como parte central do sistema jurídico, reconhecendo o acesso direto dos indivíduos a Corte. Permitindo uma maior democratização do sistema, além de fortalecer o crescente processo de “justicialização” dos direitos humanos

Ademais, deve se ter em mente que a legitimidade do direito de petição estende-se a todo e qualquer peticionário, inclusive vindo da manifestação da própria vítima, que amplia a eficácia, proporcionando que qualquer pessoa, seja nacional, estrangeira refugiada ou apátrida. Permitindo o direito de acesso à justiça, acompanhado da igualdade processual das partes, essencial em todo sistema jurisdicional de proteção dos direitos humanos.

Embora ainda não tenha acesso universal do sujeito a corte interamericana, o sistema americano evoluiu em alguns aspectos referente a participação do indivíduo perante o processo de tomada de decisão em matéria de direitos humanos ao longo de sua caminhada institucional. Piovesan comenta a reforma feita no Regulamento da corte que permitiu a participação do indivíduo de forma plena, quando o processo já estivesse no âmbito de apreciação da Corte:

Entretanto, em 2001, a Corte Interamericana revisou seu Regimento Interno, para assegurar a representação das vítimas perante a Corte, nos casos apresentados pela Comissão Interamericana. Com isso, as vítimas e seus representantes adquiriram locus standi junto à Corte Interamericana, podendo submeter argumentos e provas ao longo do processo. (PIOVENSAN, 2013, p. 239)

Em meio as mudanças que vinham ocorrendo no sistema, em 2009, depois de vários debates com os Estados-Membros da OEA, com a Comissão Interamericana e com a sociedade civil, o sistema interamericano considerou oportuno a reforma de seu Regulamento. Passando a considerar que as declarações das vítimas não são apenas provas testemunhais, não precisando ser juramentadas, mas sim valorizadas e analisadas caso a caso, de acordo com as características especiais das declarações. Além do fato de omitir do regulamento qualquer referência aos familiares das supostas vítimas, uma vez que, eles também são considerados vítimas, lhes sendo aplicáveis todas as disposições regulamentares referentes a esta situação.

Logo, a participação do indivíduo, sendo como suposta vítima ou interessado no processo, passou a ser de extrema importância para a construção da esfera pública em matéria dos valores fundamentais, principalmente no que se diz respeito ao direito internacional dos direitos humanos.

Um fato importante é que mesmo não possuindo a previsão para o acesso direto dos indivíduos à Corte, como por exemplo no sistema interamericano, ainda é possível, por meio da interpretação da Convenção Americana e demais diplomas normativos, permitir a atuação de indivíduos diretamente no âmbito do processo de tomada de decisão e interação com o sistema.

Diante disso, para a aplicação do peticionamento individual, deve-se levar em conta a formação de uma esfera pública em matéria de direitos humanos, para que se alcance uma melhor e mais justa aplicação e defesa dos direitos que são violados. Mesmo ainda não tendo eficácia em todas as Cortes, o *Jus standi in judicio* já se mostrou mais que necessário para que as normas sejam cumpridas e mais justas. Sem a sua efetiva prática, deixa tanto as vítimas, como seus representantes, vulneráveis a um sistema que pode vir a ser falho, tanto como forma de julgamento, tanto como defensor da aplicação dos direitos, já que é ele o responsável pela participação direta no processo, melhorando sua instrução e sendo essencial na

busca da verdade e da justiça. Contribuindo de modo significativo para remediar e acabar com as insuficiências e deficiências do sistema, injustificáveis nos tempos atuais.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Perante os esforços dos órgãos internacionais, foi possível reparar muitos dos danos denunciados e comprovados, relacionados à violação dos direitos humanos. Com a sua expansão, transformou-se o cenário dos direitos humanos, convertendo-os em tema de interesse e preocupação da comunidade internacional, incidindo nos processos de universalização e regionalização.

Observar o passo a passo da história para conseguir entender como e em que parte esses deveres e direitos foram conquistados, gera uma grande diferença na hora de pregá-los e defendê-los. Além dos artigos, presentes na declaração universal dos direitos humanos que fazem parte de um compilado de regras e reconhecimento para uma vida digna de qualquer ser humano, mostrando de maneira clara como o Estado deve estar presente em todas as situações, com o objetivo de garantir o melhor para todos.

No capítulo três, constata-se o quanto as cortes e tribunais internacionais são indispensáveis perante os conflitos internacionais, já que são eles os responsáveis por solucioná-los. Contribuindo para a expansão da jurisdição internacional, como forma de afirmação e consolidação da personalidade e capacidade jurídicas internacionais do ser humano, buscando defender o acesso direito dos indivíduos nos casos de violação.

As principais cortes que obtiveram um maior destaque na história e contribuíram com um ordenamento mais “inovador” e inclusivo, buscando deixar o indivíduo realmente a par de todo o processo foram, a Corte Europeia, considerada pioneira no quesito da representatividade do indivíduo; a Corte Interamericana e a Corte Africana. Além do Tribunal de Nuremberg, apresentado como um meio de justiça, que desencadeou no pensamento de um ideal de respeito, cuidado e humanidade para com o ser humano.

Referente ao Sistema Interamericano, ele é regido de estruturas voltadas a garantir a proteção dos direitos humanos, contando com o auxílio das cortes, comissão e Estados para aprimorar e fiscalizar o cumprimento das leis. A comissão por sua vez, visa que os Estados-partes sempre ajam de boa-fé para facilitar o acesso as informações e o devido esclarecimento de quaisquer práticas de abuso ou violação dos direitos humanos em seu território. Enquanto a Corte, apresenta uma

força jurídica vinculante e obrigatória, fazendo com que o Estado cumpra com suas responsabilidades, garantindo a compensação à vítima ou a seus familiares.

O Brasil neste caso, acaba sendo influenciado pela Corte, contudo apresenta uma maior dificuldade na implementação das decisões, devido à resistência do próprio governo ao aplicar o direito internacional.

Dentre todos os processos e avanços necessários para a efetiva proteção dos direitos humanos, é fundamental o reconhecimento do *jus standi in judicio* das vítimas, ou de seus representantes legais. Atualmente, a Corte Interamericana determina que somente os Estados-partes e a Comissão possuem o direito a submeter uma denúncia à decisão da Corte, mesmo assim, garante que o Estado cumpra com suas responsabilidades.

Enquanto a Corte Europeia, através do Protocolo nº 11, reformulou totalmente o sistema de controle da Convenção Europeia. Reconhecendo o *jus standi in judicio*, que contribui com a jurisdicionalização do mecanismo de proteção, pondo fim à ambiguidade da função da Comissão, que não fazia “parte” do processo, mas sim, se tratava de guardião da correta aplicação da Convenção.

Deste modo, fica claro que o acesso direto da vítima ou de seus parentes legais perante a corte, contribuirá para uma melhor instrução do processo, possibilitando que a verdade e a justiça prevaleçam. Além disso, o direito ao acesso à justiça em nível internacional é essencial em todo sistema jurisdicional de proteção dos direitos humanos.

Como apresentado, em casos comprovados da violação dos direitos humanos, as próprias vítimas ou seus parentes, irão receber as indenizações e reparações necessárias. Sendo assim, tendo uma efetiva participação desde o início do processo, não há como lhes serem negados os seus direitos.

Por tudo o exposto, pode-se perceber que mesmo que os direitos humanos tenham conquistado grande destaque e se tornado um assunto de suma importância ao longo de toda a história, ainda surgem dificuldades, tanto na sua proteção, quanto no processo de reparação dos danos causados as vítimas. Uma vez que, diante do Direito Internacional dos Direitos Humanos e das Cortes, ambos carecem de um poder efetivo capaz de alterarem suas normas para que as supostas vítimas de violações de direitos humanos, tenham a plena capacidade processual, acesso

livre e direta a Corte. Uma vez que não possuem apenas deveres, mas também direitos no plano internacional. Diante disso, com a aplicação do petição individual far-se-á livre de um sistema que pode vir a ser falho, tanto como forma de julgamento, como defensor da aplicação dos direitos. Contribuindo para remediar e acabar com as insuficiências e deficiências do sistema, injustificáveis nos tempos atuais.

REFERÊNCIAS

ALVES, Roberta Emanuelle Rosa. A Corte Interamericana de Direitos Humanos na defesa das liberdades fundamentais. Rev. Direito Econ. Socioambiental, Curitiba, v. 4, n. 2, p. 107-128, jul./dez. 2013. Disponível em: <file:///C:/Users/User/Downloads/Dialnet-ACorteInteramericanaDeDireitosHumanosNaDefesaDasLi-6172860.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2021.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. São Paulo: Saraiva, 2009.L

BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Editora Campus. Rio de Janeiro, 1992.

BOBBIO, Norberto. Dicionário de Política. 7ª ed., Brasília, DF, Editora Universidade de Brasília, 1995

BUERGUENTHAL, Thomas; NORRIS, Robert. Human rights: the inter-american system. New York: Oceana Publications, 1982.

BUERGUENTHAL, Thomas. International human rights. Minnesota: West Publishing, 1988.

BUERGENTHAL, Thomas. "Prólogo", in Augusto Cançado Trindade. A Proteção Internacional dos Direitos Humanos: Fundamentos Jurídicos e Instrumentos Básicos. São Paulo, Saraiva, 1991.

BRASIL. **Constituição** (1988). **Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado **Federal**: Centro Gráfico, 1988.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 5ª ed. Coimbra: Almedina, 1992.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª ed. Coimbra, Almedina, 1998.

CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. Coimbra: Almedina, 2000. p. 408.

CASSESE, Antonio. I diritti umani del mondo contemporaneo. Bári, Laterza, 1988.

CASSESSE, Antonio. Livro: Human Rights in a Changing World. Temple University Press, 1990,

COELHO, Luiz Fernando. Helênia e Devília: Civilização e Barbárie na Saga dos Direitos Humanos. 1ªed. Curitiba. Editora Bonijuris Ltda, 2014.

COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. 5 ed. São Paulo, Saraiva. 2007.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Tratado internacional (1969). Disponível em:<
<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>
> Acesso em:13 jul. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. História. Disponível em:<
<https://www.corteidh.or.cr/historia.cfm> >. Acesso em: 12 jul. 2021

DANTAS, Carla. Direito de Petição do Indivíduo no Sistema Global de Proteção dos Direitos Humanos. In: SUR. Revista Internacional de Direitos Humanos / Sur –Rede Universitária de Direitos Humanos –v.1, n.1, jan.2004 –São Paulo, 2004

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS COMENTADA. Direito com ponto com. Disponível em: <https://www.direitocom.com/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 19 maio 2021.

DIREITOS HUMANOS DHNET. Comissão Interamericana de Direitos Humanos e Corte Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: < <http://www.dhnet.org.br> >. Acesso em: 15 jul. 2021

FIX-ZAMUDIO, Héctor. La evolucion del derecho internacional de los derechos humanos em las constituciones latino-americanas. Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional, Brasília, v.45/46, n. 84/86, dez. 1992/maio 1993.

FREITAS, Danielli Xavier. Dimensão objetiva e dimensão subjetiva dos direitos fundamentais. Jusbrasil, 2014. Disponível em:
<https://daniellixavierfreitas.jusbrasil.com.br/artigos/138882038/dimensao-objetiva-e-dimensao-subjetiva-dos-direitos-fundamentais> > Acessado em: 02 maio 2021

GOMES, L. F.; PIOVESAN, F. O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e o Direito Brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

GROSS ESPIELL, Hector. Los derechos económicos, sociales y culturales em el sistema interamericano. San José. Livro Libre, 1986.

HUMPHREY, John P. The implementation of international human rights law. N.Y.L.S.L. Review, n. 24, 1978.

Kelin Kássia Algayer, Patrícia Grazziotin Noschang gg. O BRASIL E O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS: CONSIDERAÇÕES E CONDENAÇÕES gg Joaçaba, v. 13, n. 2, p. 211-226, jul./dez. 2012

MACHADO, Diego Pereira. Perspectivas históricas dos direitos humano: marcos, pensamentos e documentos. Jusbrasil, 2014. Disponível em: <https://diegomachado2.jusbrasil.com.br/artigos/128811239/perspectivas-historicas-dos-direitos-humanos-marcos-pensamentos-e-documentos#:~:text=Podem%20ser%20destacados%20tr%C3%AAs%20marcos,Segunda%20Guerra%20Mundial%5B4%5D.> > Acesso em: 30 abril 2021.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de Direito Internacional Público. 4. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2010.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de Direito Internacional Público. 5. ed. rev. atual. e ampl.; São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 907

MELLO, Celso D. de Albuquerque. Curso de Direito Internacional Público. V.1. 12 ed. São Paulo: Renovar, 2000.

MORAES, Alexandre de. Direitos humanos fundamentais – Teoria geral. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

NOVAIS, Elma Soares Souza. A inviolabilidade do direito à vida no Estado de Direito: uma análise dos dispositivos constitucionais da garantia do direito à vida. 100f. Dissertação (Mestrado). – Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, 2009. Disponível em:

<http://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/681/A%20Inviolabilidade%20do%20Direito%20a%20Vida...> > acessado dia 22 de maio de 2021.

PILATI José I.; OLIVO Mikhail Vieira C. Um novo olhar sobre o direito a privacidade: caso Snowden e pós modernidade jurídica. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=4934129>. Acessado em: 22 de maio de 2021

PIOVESAN, F. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 48; 257-267

PIOVESAN, Flávia. Temas de Direitos Humanos. 4º ed. São Paulo. Editora Saraiva, 2010.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direitos Constitucional Internacional. 11 ed. São Paulo. Editora Saraiva, 2010.

Piovesan, F. (2019). DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS: DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS. *INTER: REVISTA DE DIREITO INTERNACIONAL E DIREITOS HUMANOS DA UFRJ*, 1(1). Recuperado de <https://revistas.ufrj.br/index.php/inter/article/view/24600/13664>

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. São Paulo: Saraiva. 2011.

PIOVESAN, F. (2014). Poder judiciário e os direitos humanos. *Revista USP*, (101), 99-112. <<https://doi.org/10.11606/issn.2316-9036.v0i101p99-112> > Acesso em 18 de maio de 2021.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e Justiça Internacional. 5ª ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2013, p. 239.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o direito constitucional internacional. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2015

PRONER, Carol. Os Direitos Humanos e seus Paradoxos: Análise do Sistema Interamericano de Proteção. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2002.

RAMOS, André de Carvalho. Processo internacional de direitos humanos. 4ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2015

SACHS. Ignacy. Desenvolvimento, direitos humanos e cidadania. In: Direitos Humanos no Século XXI. 1998.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 7ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2007.

SARMENTO, Daniel. Direitos fundamentais e relações privadas. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2006

SILVA, Bárbara Thaís Pinheiro. Evolução Histórica dos Direitos Humanos. Portal Educação. Disponível em: <https://siteantigo.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/idiomas/evolucao-historica-dos-direitos-humanos/72105>. Acesso em: 25 de abril de 2021.

SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional positivo, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 194.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Tratado de direito internacional dos direitos humanos. Porto Alegre: SAFE, 2003

UNICEF. O que são direitos humanos? Disponível em: < <https://www.unicef.org/brazil/o-que-sao-direitos-humanos> > Acesso em 05 de maio de 2021.

UNIVERSAL DECLARATION OF HUMAN RIGHTS. United Nations. Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/universal-declaration-of-human-rights> . Acesso em: 19 maio 2021

VILJOEN, Frans. A Human Rights Court for Africa and Africans. Brooklin Journal of International Law, p. 9, 2004.